



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 31 de janeiro de 2024

nº 3006 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 10

>>Posse

Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 18

>>Portarias

Pág. 27

>>Extratos

Pág. 28

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 29



DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.814/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Izabel Costa Nogueira – CPF n. ***.651.351-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0005/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. AUSÊNCIA DE CTC QUE COMPROVA PERÍODO AVERBADO. ENVIO. NECESSIDADE. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Izabel Costa Nogueira**, inscrita no CPF: ***.651.351-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Assistente Social, nível Superior, padrão 22, cadastro nº 2039230, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n.1575/2017, publicada no Diário da Justiça n. 234, de 20/12/2017, retificada pela Portaria Presidência nº 1285/2018, publicada no DJE nº 144, de 06/08/2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1476, de 29.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 232, de 11.12.2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/4 do ID 1467658).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, constatou a inexistência da comprovação do requisito de 30 anos de tempo de contribuição, pugnando por diligências ao IPERON a fim de sanear os autos (ID 1506012).
4. Considerando que os proventos da interessada ultrapassam quatro salários mínimos, os autos foram encaminhados, mediante despacho, para manifestação do MPC em entendimento ao Provimento 001/2020-MPC/TCE-RO (ID 1506700).
5. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0022/2023 – GPMLN (ID 1508548), em concordância com a Unidade Técnica, pontuou, a necessidade de comprovação por meio de certidões, declarações e registros, que a servidora cumpriu o requisito mínimo de 30 anos de contribuição, pugnando ao final:

Diante disso, em apertada síntese, o Ministério Público de Contas anui com a sugestão do Corpo Instrutivo, ao passo que

opina pela promoção das diligências assinaladas, para que o IPERON comprove por meio de certidões, declarações e registros, que a servidora Izabel Costa Nogueira cumpriu o requisito mínimo de 30 anos de contribuição.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Certidão de Tempo de Contribuição

6. A aposentadoria em exame tem como fundamento, dentre outros, o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. O Corpo Técnico apontou que a servidora não alcançou o requisito mínimo de 30 anos de tempo de contribuição, pois contabilizou, via SICAP WEB, apenas 23 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de contribuição (fl. 7 do ID 1486407).
8. A setorial deixou de computar os períodos de **12.07.1985 a 02.08.1992 e 11.08.1995 a 10.10.1995** da Agência de Previdência Social do Estado do Mato Grosso do Sul e **03.08.1992 a 13.04.1993** da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul (ID 1506012), já que, embora averbados os períodos, não foi juntada aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição respectiva, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas – MPC (ID 1508548).
9. Em compulsa aos autos, verifica-se que, do período de **03.08.1992 a 13.04.1993** da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul, consta a certidão do INSS (fl. 3 do ID 1467659), ao passo que dos demais períodos não há Certidão de Tempo de Contribuição – CTC juntada aos autos.

10. Nesse contexto, como bem apontado pelos órgãos instrutivos do Tribunal, com a exclusão do período, a servidora não alcançaria a regra de aposentadoria ora concedida, de modo que se faz necessária a vinda da CTC, objeto do tempo laborado na Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de comprovar a regularidade da concessão do benefício em apreço.

11. Por todo o exposto, é mister diligenciar ao Instituto Previdenciário para que faça juntar aos autos a Certidão de Tempo de contribuição da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, para que se possa prosseguir com o exame de legalidade do feito.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas a **Certidão de Tempo de Contribuição** da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, do período de 12.07.1985 a 02.08.1992 e 11.08.1995 a 10.10.1995, laborado pela servidora **Izabel Costa Nogueira**, de sorte que seja possível a análise completa e exata do benefício de aposentadoria concedido;

II. Não sendo possível a comprovação do item I, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria. Sendo negativo, apresente as devidas justificativas para a concessão indevida da aposentadoria.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo, mantendo os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento desta Decisão. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Relator.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03121/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades do Poder Executivo de Cacoal no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal - PMCAC.
RESPONSÁVEL: Adailton Antunes Ferreira - CPF nº. ***.452.772-**.
INTERESSADO: Valdomiro Corá - CPF nº. ***.452.772-**.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

DM 0013/2024-GCJEPPM.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte do Ofício Circular nº 077/2023/CMC/PRESIDÊNCIA - subscrito pelo Vereador - Presidente da Câmara Municipal de Cacoal -, Valdomiro Cora, versando sobre possíveis

irregularidades do Poder Executivo no repasse “abaixo do valor previsto para desembolso do duodécimo devido ao Poder Legislativo, alusivo à lei orçamentaria anual - LOA”.

2. Os fatos e as razões apresentadas pelo jurisdicionado - Doc. 06006/23/TCE-RO - foram assim sumariados pelo corpo técnico desta Corte (ID. 1519906):

(...)

Informo a Vossas Excelências, que conforme planilha anexa, o Prefeito do Município de Cacoal, Sr. Adailton Antunes Ferreira, vem realizando o repasse do duodécimo devido ao Poder Legislativo, abaixo do valor previsto para desembolso.

Ressalto que este Vereador, reuniu-se com o Prefeito no dia 20 de setembro, juntamente com os demais pares, e na ocasião NOTIFICOU-O (doc. Anexo), acerca da importância dos repasses serem feitos na forma integral, sendo advertido verbalmente acerca das consequências, com crime de responsabilidade e atos de improbidade administrativa, bem como acerca do fechamento das contas anuais, tanto do Executivo como do Legislativo, ressaltando que acaso não seja adimplida a diferença, comprometeria a folha de pagamento da Casa de Leis.

Na reunião em questão, restou esclarecido pela Contadora da Prefeitura, Sra. Cláudia Borges, que participou da reunião a convite do Prefeito, que embora a arrecadação não tenha atingido o previsto, registra-se crescimento de 3% (três por cento), de modo que não há justificativas para se fazer o repasse a menor.

Destarte, serve o presente expediente para conhecimento de Vossas Excelências, objetivando adoção de medidas que entender cabíveis e necessárias, visando solução administrativa, sopesando que possível ação judicial pro parte da Casa de Leis, poderá sequestrar valores nas contas do município e engessar atividades programadas.

Por derradeiro, manifesto meus elevados votos de estima e apreço a Vossas Excelências, colocando-me à disposição para sanar eventuais dúvidas.

3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º **11**, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de relatório técnico, acostado ao ID nº 1519906, fls. 0019/0030, na seguinte forma:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Segundo a SGCE, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte, b) as situações-problemas estão bem caracterizadas e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

6. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **29,6 (vinte e nove vírgula seis)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)", *transcrevo*;

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, revistos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

(...)

27. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **29,6 (vinte e nove, vírgula seis)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, além das medidas propostas adiante.

(...)

31. Conforme já reproduzido, a Câmara Municipal de Cacoal, por seu Presidente e demais pares, notificou o Prefeito Municipal, “acerca da importância dos repasses serem feitos na forma integral, sendo advertido verbalmente acerca das consequências, com crime de responsabilidade e atos de improbidade administrativa, bem como acerca do fechamento das contas anuais, tanto do Executivo como do Legislativo, ressaltando que acaso não seja adimplida a diferença, comprometeria a folha de pagamento da Casa de Leis”.

32. A informação contida no Ofício Conjunto nº 04 AI/CONTADORIA/FINAD/CG2023, assinado por Eliana Maria Engelhardt do Prado – Auditora Administrativa; Andressa Alves de Oliveira – Controladora Geral; Poliana Barbosa Habitzreuter – Contadora; e Fernanda Pereira da Silva – Diretora Financeira e Administrativa (págs 6/11 do ID 1483102), e quadro abaixo, alertou o Presidente do Legislativo que os valores financeiros correspondentes aos duodécimos repassados nos meses de janeiro a agosto do exercício de 2023, foram efetuados em desacordo com a determinação da Carta Magna.

(...)

33. Mesmo documento demonstra o valor utilizado como base para a previsão da Receita Orçamentária do Poder Legislativo de Cacoal-RO, para o exercício de 2023, constante na LDO/2023 (Lei 5.110/PMC/2022), e na Lei Orçamentária para 2023 (Lei 5.148/PMC/2022), assim como o valor apurado após a aplicação do limite constitucional, conforme recorte seguinte. Valor esse correspondente a R\$ 973.416,66 mensais.

(...)

31. Dito isto, participamos a seguir as observações feitas após pesquisas preliminares sobre o presente caso.

35. Os documentos e informações aqui expostos foram extraídos de plataformas de acesso público e gratuito, notadamente o portal da transparência da Prefeitura e o portal da transparência da Câmara Municipal de Cacoal.

36. Informação constante do portal da transparência da Câmara Municipal (ID = 1519874), dão conta que o Poder Legislativo de Cacoal recebeu, no exercício de 2023, R\$ 11.681.000,00 (onze milhões, cento e oitenta e um mil reais), a título de repasse da prefeitura, conforme demonstrativo seguinte. Esse valor, corresponde ao valor integral correspondente ao estatuído na Lei Orçamentária do Município de Cacoal para o exercício de 2023.

(...)

37. No que tange aos dados e informações colhidas do portal da transparência da Prefeitura Municipal (ID = 1519842), montamos a tabela seguinte, na qual consta informações de todos os repasses efetuados à Câmara Municipal, relativo ao duodécimo devido durante o exercício de 2023. Dela se pode concluir que o Poder Executivo cumpriu com as determinações constitucionais e legais quanto a obrigatoriedade e valor total dos recursos repassados.

(...)

38. Isso posto, levando em consideração a ausência de requisitos de seletividade e não se vislumbrando, de momento, motivos que justifiquem a realização de ação de controle específica, propor-se-á o não processamento do presente PAP, com consequente arquivamento, e, ainda, a adoção das medidas abaixo arroladas.

39. Destarte, considerando o exposto ao longo do presente relatório, cabe propor o a arquivamento dos autos, bem como a adoção das medidas a seguir arroladas.

(...)

7. É o relatório do necessário.

8. Passo a fundamentar e decidir.

9. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

10. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

11. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO,

estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do

Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e

a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção

razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

12. No caso, quanto ao exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa^[2], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE.

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, revistos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

(...)

27. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **29,6 (vinte e nove, vírgula seis)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, além das medidas propostas adiante.

(...)

13. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 29,6 (vinte e nove vírgula seis)** pontos no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

14. Isto é, **restou**, a demanda, com **20,4 (vinte vírgula quatro)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

15. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º^[3], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16. Registra-se, para o fim de se verificar a necessidade da determinação de apuração do fato pelo jurisdicionado, que a SGCE realizou pesquisas preliminares no portal da transparência da Câmara municipal (ID. 1519874) e no portal da transparência da Prefeitura municipal (ID. 1519842). Diante das informações colhidas, a SGCE montou um quadro^[4] demonstrativo no qual fica evidenciado que o Poder Executivo cumpriu com as determinações constitucionais e legais quanto a obrigatoriedade e valor total dos recursos repassados no exercício 2023.

17. Pelo apurado, deixarei de notificar a autoridade responsável e o órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis, bem como de fazer constar os registros analíticos das providências adotadas pelo jurisdicionado nas contas do município, conforme prescreve o §1º, art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

18. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º^[5], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, CPF nº. ***.452.772-**, e ao Presidente da Câmara municipal, Valdomiro Corá - CPF nº. ***.452.772-**, ou quem os substitua, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[2] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[3] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[4] Parágrafo 37, fls. 25/26 do relatório técnico - ID. 1519906.

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

zPROCESSO N. :3230/23
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preço n. 14/2022 (proc. adm. n. 2218/2022) e na execução do Contrato n. 61/202, celebrado com a empresa ADM & TEC – Instituto de Administração e Tecnologia
INTERESSADO :Tertuliano Pereira Neto, CPF n. ***.316.011-**
 Controlador Geral do Município de Colorado do Oeste
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL :José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0007/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir do Ofício n. 53/2023, recebido por esta Corte de Contas, via protocolo do Sistema PCE, como documento eletrônico n. 06303/23[1], enviado pelo Senhor Tertuliano Pereira Neto, Controlador Geral do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste[2], informando supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preço n. 14/2022 (Processo Adm. n. 2218/2022) e na execução do Contrato n. 61/2022, celebrado com a empresa ADM & TEC – Instituto de Administração e Tecnologia que, segundo percepção do autor, teriam gerado prejuízos podendo chegar ao montante de R\$ 821.748,44 (oitocentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

2. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1517281), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[3].

3. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apontou que a informação alcançou **54** (cinquenta e quatro) pontos no índice **RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de **50** (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Entretanto, no exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**Matriz GUT**, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de **27** (vinte e sete), de um mínimo de **48** (quarenta e oito) pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO[4] e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à esta Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Verifica-se, sem maiores delongas, que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que atingiu a pontuação de **54 (cinquenta e quatro)**, no índice **RROMa** e a pontuação de **27 (vinte e sete)** na **matriz GUT**, o que, demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. No caso em estudo, denota-se tratar de supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preço n. 14/2022 (Processo Adm. n. 2218/2022) e na execução do Contrato n. 61/2022, celebrado com a empresa ADM & TEC – Instituto de Administração e Tecnologia, que tem por objeto a prestação de serviços de "desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento de corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e de diagnóstico de contribuições nos temas de despesas de pessoal e encargos da administração municipal e repasses constitucionais" e, segundo a percepção do autor, teriam gerado prejuízos podendo chegar ao montante de R\$ 821.748,44 (oitocentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

9. Compulsando os autos, observa-se que o comunicante, alega, em síntese, que a fornecedora ADM & TEC – Instituto de Administração e Tecnologia teria deixado de executar parcelas do Contrato n. 61/2022 e, ainda, fornecido assessoria técnica de forma equivocada, induzindo à Administração no cometimento de diversas situações irregulares que podem resultar em dano e severas sanções legais ao município, tais como: recolhimento de Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho (GIL/RAT) em percentual inferior ao devido; realização de compensação de contribuição previdenciária, por conta própria, sem prévia autorização dos órgãos superiores (Receita Federal/Ministério da Previdência Social); não execução de parcelas específicas do serviço contratado, como, por exemplo, o treinamento de servidores, entre outros.

10. O Corpo Instrutivo, após analisar minuciosamente os documentos anexados aos autos, assim destacou, *in verbis*:

[...]

49. De acordo com a análise preliminar, o contexto do comunicado demonstra, predominantemente, ser fato relativo ao controle e acompanhamento da execução contratual, que deve ser efetuado pela Administração Municipal por meio dos gestores e fiscais de contrato com os meios adequados, tendo como suporte, as orientações técnicas/contábeis por meio da Controladoria Geral/Setor Contábil competente e, quanto à legalidade, por meio da procuradoria municipal.

50. Em suma, o comunicante alega que a fornecedora ADM & TEC – Instituto de Administração e Tecnologia teria deixado de executar parcelas do Contrato n. 61/2022 e, ainda, fornecido assessoria técnica de forma equivocada, induzindo à Administração no cometimento de diversas situações irregulares que podem resultar em dano e severas sanções legais ao município, tais como: recolhimento de Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho (GIL/RAT) em percentual inferior ao devido; realização de compensação de contribuição previdenciária, por conta própria,

sem prévia autorização dos órgãos superiores (Receita Federal / Ministério da Previdência Social); não execução de parcelas específicas do serviço contratado, como, p. ex., o treinamento de servidores, entre outros.

51. As acusações são graves, mas não obstante, cf. relatado nos parágrafos 28 a 31, este PAP não é seletivo, e, portanto, não há elementos para processá-lo como ação de controle específica, cabendo o arquivamento.

52. Isso porque, a percepção é de que a Administração do município de Colorado do Oeste, no âmbito de suas competências, deverá envidar os esforços para a completa apuração dos fatos com a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, cf. proposição a seguir.

11. Como bem pontuado pela Unidade Técnica (ID 1517281), as acusações são graves. Contudo, conforme demonstrado em seu relatório, este PAP não é seletivo, portanto, no momento, não há elementos para processá-lo como ação de controle específica, cabendo o arquivamento.

12. Tal notícia implica na necessidade de o gestor do ente jurisdicionado adotar as medidas antecedentes e demais procedimentos aplicáveis às tomadas de contas especiais, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO⁵ e, após, o encaminhamento dos resultados para apreciação desta Corte.

13. Ante o exposto, infere-se que não há elementos suficientes que justifiquem a necessidade de ação de controle específica por este Tribunal.

14. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. 2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

15. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

16. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade e regulamentado por meio da Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

17. Destarte, como explanado em linhas precedentes, outra medida não resta, senão acatar a sugestão da Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório de Análise Técnica (ID 1517281), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento.

18. Nada obstante, acolho a proposta sugerida pelo Corpo Instrutivo, no sentido de encaminhar a referida informação para conhecimento ao Senhor José Ribamar de Oliveira,

CPF n. ***.051.223-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste e ao Senhor Tertuliano Pereira Neto, CPF n. ***.316.011-**, Controlador Geral do citado Município, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, conforme o apontamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 1517281).

19. Ante o exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1517281), **DECIDO**:

I – Deixar de Processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir do Ofício n. 53/2023, recebido por esta Corte de Contas, via protocolo do Sistema PCe sob o n. 06303/23, enviado pelo Senhor Tertuliano Pereira Neto, Controlador Geral do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, versando sobre supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preço n. 14/2022 (Processo Adm. n. 2218/2022) e na execução do Contrato n. 61/2022, celebrado com a empresa ADM & TEC – Instituto de Administração e Tecnologia, visto que a notícia

alcançou a **pontuação de 54** (cinquenta e quatro), no **índice RROMa** e a **pontuação de 27** (vinte e sete) na **matriz GUT**, indicando que a informação **não está apta**, para realização de ação controle específica, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1487930), do Relatório Técnico (ID 1517281) e desta decisão, ao Sr. José Ribamar de Oliveira,

CPF n. ***.051.223-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, e ao Sr. Tertuliano Pereira Neto, CPF n. ***.316.011-**, Controlador Geral do citado Município, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis quanto à apuração dos fatos. Caso identificado dano, que busquem a recomposição do erário por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO e, após, o encaminhamento dos resultados para apreciação desta Corte.

III – Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tcero.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] ID 1487816

[2] ID 1487930

[3] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[4] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[5] Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.913/2018/TCERO (PACED).

INTERESSADO: Alcides José Alves Soares Júnior;

Dário Lopes da Silva.

ASSUNTO: PACED – Multa prevista no item II do Acórdão AC2-TC 00072/19 e débito constante no item III do Acórdão APL-TCE 00281/97, ambos proferidos nos autos do Processo n. 1.185/1997 (principal).

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

Decisão Monocrática n. 0012/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO E MULTA. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE CREDOR NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO COM PRAZO IMPRORROGÁVEL PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES.

Constatada omissão por parte do ente credor no fornecimento de informações, faz-se necessária a expedição de notificação para que, na forma do comando normativo inserto no art. 14, § 1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, encaminhe a este Tribunal, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, informações acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JÚNIOR**, do item II do Acórdão AC2-TC 00072/19, referente aos autos do Processo n. 1.185/1997/TCERO, relativamente à cominação de multa, assim como o cumprimento, por parte do Senhor **DÁRIO LOPES DA SILVA**, do item III do Acórdão APL-TCE 00281/1997, proferidos autos do Processo n. 1.185/1997/TCERO, concernente à imputação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n.0002/2024-DEAD (ID n. 1515090), com relação à multa cominada ao Senhor **ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JÚNIOR**, comunicou que a Procuradoria do Município de Alto Paraíso-RO encaminhou documentação e informou quanto ao parcelamento da dívida, a qual foi juntada a estes autos do processo sob o ID n. 1451894.
3. Informou, ainda, que a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-RO utilizou, equivocadamente, a data de expedição do Ofício n. 2007/2022-DEAD, de 25 de outubro de 2022, como o marco inicial do fato gerador para a atualização da multa imposta e, por essa razão, concluiu que o parcelamento está em desacordo com a regra disposta no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1].
4. Por fim, com relação ao cumprimento, por parte do Senhor **DÁRIO LOPES DA SILVA**, do item III do Acórdão APL-TCE 00281/97, a Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1514798) noticiou pendência acerca da situação do parcelamento efetivado.
5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, é importante destacar que o Departamento de Acompanhamento de Decisões instou repetidamente a Procuradoria-Geral do Município de Alto Paraíso-RO, conforme evidenciado pelas notificações dos Ofícios ns. 1860/2023-DEAD (ID n. 1464574), 2316/2023-DEAD (ID n. 1492159) e 2317/2023-DEAD (ID n. 1492160), no entanto, a unidade jurisdicionada deixou de fornecer as informações relacionadas com a retificação dos valores do parcelamento.
8. A referida retificação se faz necessária, uma vez que, por equívoco, utilizou-se a data de expedição do Ofício n. 2007/2022-DEAD, datado de 25 de outubro de 2022, como marco temporal inicial para a atualização da multa imposta pelo item II do Acórdão AC2-TC 00072/2019, que é de responsabilidade do Senhor **ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JÚNIOR**.
9. Da mesma forma, constato a ausência de informações quanto ao cumprimento do item III do Acórdão APL-TCE 00281/97, conforme dados registrados na Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1514798, a qual relata pendência relacionada com o parcelamento do débito efetuado pelo Senhor **DÁRIO LOPES DA SILVA**.
10. Por esses motivos, identifico a omissão do ente credor em fornecer informações atualizadas sobre as medidas de cobrança referentes aos mencionados títulos executivos extrajudiciais. Isso se deve ao fato de ser obrigação de a unidade jurisdicionada prestar informações sempre que requisitadas por este Tribunal acerca do andamento das medidas de cobrança, conforme regra estabelecida no art. 14, inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[2].
11. Ressalto, por sua relevância, que a recusa injustificada em fornecer as informações requisitadas por este Tribunal configura erro grosseiro sujeito à sanção pecuniária, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal Especializado. A título de exemplo, menciono o precedente derivado do Acórdão AC2-TC 00415/23, proferido nos autos do Processo n. 1.429/2021/TCERO, conforme transcrito a seguir, *in verbis*.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO AC2- TC 00231/22, ITEM II, FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS N. 01429/2021. INOBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. 1. **O não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação exarada pelo Relator ou Tribunal de Contas se qualifica como erro grosseiro** e, por isso mesmo, impõe o sancionamento pecuniário do responsável, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996. 2. Aplicação de sanção, determinações. 3. Precedentes [...]. (Grifou-se)
12. Em virtude desses motivos, considero imprescindível estabelecer um prazo razoável de até 30 (trinta) dias, sem possibilidade de prorrogação, para que a entidade credora apresente comprovação das medidas tomadas em relação aos títulos executivos extrajudiciais mencionados anteriormente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Procuradoria do Município de Alto Paraíso-RO, representada pelo Senhor **ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JÚNIOR**, ou a quem vier substituí-lo, na forma legal, que, de acordo com a norma disposta no art. 14, § 1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, encaminhe a este Tribunal, **no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias**, informações atualizadas sobre o andamento das medidas de cobrança adotadas, especialmente quanto ao recolhimento aos cofres públicos do valor remanescente de **R\$ 10.383,00** (dez mil, trezentos e oitenta e três reais), conforme foi apurado na Peça Técnica de ID n. 1453721, decorrente de multa aplicada ao próprio procurador, no item II do Acórdão 00072/2019, bem como informações acerca do parcelamento do débito do Senhor **DÁRIO LOPES DA SILVA**, imputado pelo item III do Acórdão APL-TCE 00281/97;

II – CIENTIFIQUE-SE, em auxílio ao ente credor, que é disponibilizada ferramenta de cálculo de atualização de débitos por este Tribunal, no portal <https://tcero.tc.br> (no menu serviços), ou diretamente por meio do link <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>;

III – PUBLIQUE, o DEAD, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCERO, bem como realize a intimação dos interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria do Município de Alto Paraíso-RO, **via ofício**;

IV - CUMPRE-SE.

À Secretaria Executiva para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora. § 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça. § 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça. § 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

[2] Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora**: I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas; II – **prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas**; III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito. [...]. (Grifou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02837/23 (PACED)

INTERESSADO: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira

ASSUNTO: PACED - multa do item IX do Acórdão AC2-TC 00462/22, prolatado no Processo nº 02319/19.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0597/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, do item IX e do Acórdão AC2-TC 00462/22^[1], prolatado no processo (principal) nº 02319/19, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0453/2023-DEAD - ID nº 1502037, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n.24610/2023/PGE-TCE e Anexos, acostados sob o ID 1495278, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC informa que a CDA n. 20230200089636, referente à multa cominada no item IX do Acórdão AC2-TC 00462/22, em face do Senhor Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, encontra-se com status de paga, conforme documento acostado sob o ID 1495278.
- É o relatório do essencial. Decido.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, conforme extrato acostado ao ID 06671/23, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, quanto à multa cominada no item IX do AC2-TC 00462/22, exarado no processo (principal) nº 02319/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretária-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1502020.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID: 1468357

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000010/2024.
ASSUNTO: Plano Anual de Contratações – PAC/2024.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APROVAÇÃO. Plano Anual de Compras e Contratações – PAC 2024 em harmonia com o Plano Plurianual 2020-2024, Lei Orçamentária Anual n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 e alinhado com o Planejamento Estratégico – PE 2021/2028, verificado o juízo positivo de conveniência e oportunidade, impõe a sua aprovação.

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria-Geral de Administração – SGA tramitou o Memorando n. 07/2024/SGA (0640118), no qual encaminhou o Plano Anual de Contratações – PAC 2024, cujo objetivo, dentre outros, é racionalizar as contratações do exercício e garantir o alinhamento com o planejamento estratégico do Tribunal.
2. Destacou que o PAC 2024 está em harmonia com Plano Plurianual (PPA) 2020-2024 e com a Lei Orçamentária Anual n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, bem como foi elaborado um levantamento prévio das necessidades contratuais de todos os setores deste Tribunal, de modo a garantir um instrumento de gestão e governança resultantes da ampla participação das unidades demandantes.
3. Ressaltou que o êxito na execução do PAC 2024 estimulará melhores práticas de governança, e irá fomentar a evolução institucional, porquanto reduz a probabilidade de aquisições desnecessárias, fracionamentos ilegais e contratações sem recursos orçamentários suficientes.
4. Solicitou, ainda, no que diz respeito a delegação de competência à SGA para prática de atos de gestão patrimonial, compras e contratações, que a expressão “pequena margem de variação”, contida no art. 1º, inciso II, alínea “d”, 1, da Portaria n. 11/2022/GABPRES¹, tenha como parâmetro os valores inseridos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021, quais sejam, **R\$ 119.812,02** (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos) para obras e serviços de engenharia, e **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) para outros serviços e compras.
5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O Plano Anual de Contratações deve ser entendido como um instrumento de planejamento e governança contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício a que se refere, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, inibir o fracionamento de despesas, subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, bem ainda trazer transparência às contratações, de modo a sinalizar para o mercado fornecedor as necessidades do Tribunal.
8. Os referidos objetivos foram estatuídos na Resolução n. 405/2023/TCE-RO, que regulamentou o art. 12, inciso VII da Lei n. 14.133, de 2021, por meio da qual dispôs sobre o Plano Anual de Contratações, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
9. Nesse contexto, verifico que a SGA elaborou o **PAC 2024 alinhado com Planejamento Estratégico 2021-2028**, o qual está direcionado à resolução dos macroproblemas relativos à **educação, desenvolvimento econômico sustentável e combate à corrupção**, tal como, em harmonia com o **Plano de Gestão para o biênio 2024/2025**, uma vez que novas demandas foram integradas com o propósito de alcançar as **macrodiretrizes valorização material do servidor, integridade institucional, indução para efetividade das políticas públicas e controle externo orientado por dados**.
10. Quanto às etapas de estruturação do PAC 2024, noto que a SGA, em colaboração com a Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, promoveu reuniões com as principais unidades demandantes, com a finalidade de se alcançar um plano que consubstancie verdadeira ferramenta de gestão.
11. Em seguida, a SGA procedeu à catalogação das demandas de contratações apresentadas pelas unidades, em cotejo com os limites dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis ao Tribunal.
12. Sinteticamente, a SGA, para ilustrar as etapas de construção do PAC 2024, apresentou o seguinte fluxograma:

¹ Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos: (...) II - de gestão patrimonial, de compras e contratações: (...) d) autorizar: 1. a realização e despesas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações, desde que a pesquisa mercadológica se mostre equivalente à despesa estimada no Plano, **sendo tolerada pequena margem de variação**, a ser justificada no respectivo processo de contratação;



Fonte: Plano Anual de Contratações – PAC 2024 (ID n. 0641195, à fl. 8)

13. Percebo, ainda que o PAC 2024 classificou as demandas em níveis de prioridade alta, média e baixa, permitindo-se uma avaliação crítica da despesa, sem se descuidar da saúde financeira que será experimentada pelo Estado, possibilitando um aproveitamento eficiente e responsável da execução orçamentária do Tribunal. Nesse ponto, é oportuno transcrever excerto da manifestação da SGA, *ipsis litteris*:

É relevante destacar que, nesta versão do Plano Anual de Contratações (PAC), a Secretaria-Geral de Administração (SGA) apresentou uma proposta de priorização das demandas em níveis alto, médio e baixo. Essa abordagem visa permitir uma avaliação criteriosa das despesas com menor nível de prioridade ao longo do exercício, especialmente em situações que possam requerer ajustes emergenciais, ensejando uma revisão ou redimensionamento dos gastos relacionados às despesas contratuais por parte deste Tribunal.

Adicionalmente, essa abordagem permite que, durante a implementação do Plano Anual de Contratações (PAC), os recursos economizados com as contratações formalizadas ou mediante a identificação da desnecessidade de outros objetos sejam realocados para a aquisição de itens que anteriormente não eram considerados prioritários. Essa estratégia viabiliza um aproveitamento mais eficiente da execução orçamentária deste TCERO.

É fundamental destacar que todas as demandas apresentadas foram submetidas a uma análise crítica abrangente, incluindo os próprios objetos, descrições, valores, dotações orçamentárias, entre outros aspectos. Adicionalmente, foram ajustadas, quando necessário, mediante diálogo direto com os gestores das respectivas áreas. Esse processo possibilitou a elaboração de um plano de contratações mais coeso e alinhado às necessidades efetivas da instituição. (ID n. 0641195, à fl. 11)

14. Quanto à análise orçamentária, constato a relevância do plano de contratação anual como instrumento de gestão e ferramenta estratégica na Administração Pública, porquanto, restou demonstrado pela SGA que a coleta de informações na etapa de construção do PAC 2024 subsidiou a proposta orçamentária deste Tribunal para o exercício 2024 e proporcionou o nascimento da LOA n. 5.733, de 2024, em simetria com as reais demandas do TCERO.

15. Diante desse cenário, decorre que o PAC 2024 está alinhado com o orçamento do Tribunal para o consecutivo exercício financeiro, viabilizando, até mesmo, a acomodação de outras despesas que eventualmente irrompam de um contexto imprevisível.

16. Nessa conjuntura, a SGA propõe o **PAC 2024 com valor estimado em R\$ 87.948.330,90** (oitenta e sete milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta reais e noventa centavos), assim sintetizados por ação orçamentária:

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	_020001_TCERO	_020011_FDI_TCE	Total Geral
1010.1221 GESTÃO DOS ATIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO	R\$ 7.650.980,00		R\$ 7.650.980,00
1010.1421 REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS DO TCE/RO	R\$ 1.720.000,00		R\$ 1.720.000,00
1010.2973 GESTÃO DOS RECURSOS DE TI E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE	R\$ 28.812.554,00		R\$ 28.812.554,00
1010.2981 GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS	R\$ 38.198.743,38		R\$ 38.198.743,38
1011.2542 GERIR AS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E INTEGRAÇÃO DO CAPITAL HUMANO DO TCE/RO	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
1220.2977 GERIR AS ATIVIDADES DA ESCOLA DE CONTAS		R\$ 550.564,00	R\$ 550.564,00
2146.2538 PROMOVER AÇÕES EDUCACIONAIS E DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	R\$ 6.945.024,27		R\$ 6.945.024,27
2147.2523 CUMPRIR CONVÊNIOS INSTITUÍDOS COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
2147.2539 CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS	R\$ 3.770.465,25		R\$ 3.770.465,25
Total Geral	R\$ 87.397.766,90	R\$ 550.564,00	R\$ 87.948.330,90

Fonte: Plano Anual de Contratações – PAC 2024 (ID n. 0641195, à fl. 13).

17. O referido valor estimado está contido no orçamento 2024 para despesas corrente e investimentos, que somam R\$ 105.362.814,00 (cento e cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais), senão vejamos:

Natureza	Valor - LOA 2024	Percentual
01 - Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 156.592.920,00	53%
03 - Despesas Correntes	R\$ 91.583.814,00	31%
04 - Investimentos	R\$ 13.779.000,00	5%
03 - Despesas Correntes - Auxílios	R\$ 34.269.771,00	12%
Total Geral	R\$ 296.225.505,00	100%

Fonte: Plano Anual de Contratações – PAC 2024 (ID n. 0641195, à fl. 12).

18. Restou demonstrado pela SGA, portanto, que o valor total estimado para as referidas despesas está compatível com o planejamento orçamentário deste Tribunal e previsto na Lei Orçamentária Anual n. 5.733, 2024, além de alinhado com o Planejamento Estratégico 2021-2028, **o que evidencia o juízo positivo de conveniência e oportunidade.**

19. Por fim, aprecio a solicitação da SGA quanto ao estabelecimento de parâmetro para definir a “pequena margem de variação” mencionada no art. 1º, inciso II, alínea “d”, 1, da Portaria n. 11/2022/GABPRES².

20. Referido ato normativo delega competência ao Secretário-Geral de Administração do Tribunal para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios, bem como praticar os atos de gestão financeira, orçamentária, patrimonial, de compras e contratações, dentre outros.

21. A SGA pretende, então, que sejam definidos como “pequena margem de variação” os valores inseridos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021, quais sejam, **R\$ 119.812,02** (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos) para obras e serviços de engenharia, e **R\$**

² Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos: (...) II - de gestão patrimonial, de compras e contratações: (...) d) autorizar: 1. a realização e despesas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações, desde que a pesquisa mercadológica se mostre equivalente à despesa estimada no Plano, **sendo tolerada pequena margem de variação**, a ser justificada no respectivo processo de contratação;

59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) para outros serviços e compras.

22. Em deliberação, verifico que a expressão **"pequena margem de variação"**, prenunciada no art. 1º, inciso II, alínea "d", 1 da Portaria n. 11/2022/GABPRES, e utilizada como margem de tolerância para atender ao requisito relacionado com a mensuração do valor mercadológico, o qual deve ser equivalente à despesa estimada no PAC, **requer uma análise específica, caso a caso**, e uma justificativa adequada no respectivo processo de contratação, de modo que, em razão de não restar demonstrada a adequação do parâmetro proposto, **postecipo a apreciação do pedido**, até que sobrevenha da SGA estudos técnicos aptos a demonstrar qual o referencial mais apropriado para o alcance de uma eficiente gestão administrativa.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – APROVAR o Plano Anual de Contratações – PAC 2024 (0641195);

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que execute o PAC 2024 e apresente a esta Presidência relatórios trimestrais, nos quais deverão constar as informações acerca da evolução do plano, para que seja possibilitado o monitoramento *pari passu* da sua execução, a identificação do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, dentre outros dados considerados relevantes que serão discutidos mensalmente;

III – POSTECIPAR a apreciação do pedido, no que diz respeito a definição da "pequena margem de variação", prenunciada no art. 1º, inciso II, alínea "d", 1 da Portaria n. 11/2022/GABPRES, até que sobrevenha estudos técnicos aptos a demonstrar qual o referencial mais apropriado para o alcance de uma eficiente gestão administrativa;

IV – DISPONIBILIZE-SE o Plano Anual de Contratações 2024 no **sítio oficial (portal da transparência) do Tribunal** e no **Portal Nacional de Contratações Públicas**, no prazo de até **15 (quinze) dias**, em obediência ao comando normativo entabulado no art. 10 da Resolução n. 405/2023/TCERO;

V – PUBLIQUE-SE, no DOeTCERO, o presente *decisum*;

VI – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral de Administração para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 1341/2024.

ASSUNTO: Designação de Conselheiros para atuação em Secretarias Especiais criadas em razão da promulgação da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE CONSELHEIROS PARA ATUAÇÃO NAS SECRETARIAS ESPECIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 1.218, DE 2024.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo autuado com a finalidade de dar concretude ao que dispõem os arts. 15-A e 15-E c/c o art. 15-F, todos, da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024 que, dentre outras providências, dispõe sobre a estrutura organizacional do TCERO, no que alude à instituição da Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas, como unidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Secretaria Especial de Projetos Especiais, ambas vinculadas ao Gabinete da Presidência.

2. Em virtude das alterações legislativas materializadas pela sobredita Lei Complementar Estadual abarcarem questões administrativas relevantes para o fim de planejar, organizar, dirigir, gerir, orientar e supervisionar os trabalhos de competência das respectivas Secretarias Especiais, alhures indicadas, há que se promover a designação dos Membros deste Tribunal para a assunção das suas atribuições.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A criação da Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas, como unidade do TCERO, vinculada ao Gabinete da Presidência, a fim de que desempenhe, de modo coordenado e sistêmico, a cooperação, o diálogo, a articulação, o intercâmbio, a representação, a comunicação

e as demais atividades inerentes às relações institucionais com o Sistema Tribunais de Contas, incluindo as Instituições de Fiscalização Superiores, está regulamentada por meio do art. 15-A da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

6. Da mesma forma, a constituição da Secretaria Especial de Projetos Especiais, cujo objeto é fortalecer e sistematizar a atuação institucional sobre temas controvertidos, relevantes e complexos, que envolvam matéria de competência do TCERO, para o fim de dar uniformização às deliberações acerca de políticas públicas descentralizadas e concentração de esforços de articulação para o fomento da boa gestão da coisa pública, igualmente, está normatizada pelo que dispõe o art. 15-E c/c o art. 15-F, da retrorreferida Lei Complementar.

7. Nesse contexto, com o propósito de que as atribuições administrativas sejam levadas a efeito, no âmbito das aludidas Secretarias Especiais, há que se designar os membros do TCERO para que, no biênio 2024/2025, a partir do dia 1º de fevereiro de 2024, deem concretude ao que restou determinado pela norma, cuja competência para tal recai sobre a Presidência deste Tribunal.

8. Por tais motivos, procedo à indicação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva para o fim de orientar e supervisionar os trabalhos de competência da Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas, para o biênio 2024/2025, bem como o Conselheiro Paulo Curi Neto para o fim de gerir, orientar e supervisionar os trabalhos de competência da Secretaria Especial de Projetos Especiais, para o biênio 2024/2025, a contar do dia 1º de fevereiro de 2024.

9. Em arremate, nos termos do conteúdo normativo inserto no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea "b", do Regimento Interno do TCERO, compete ao Presidente do Tribunal de Contas "encaminhar ao exame do e. Conselho Superior de Administração as questões administrativas de caráter relevante" e relatar "os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do CSA, entendendo que a presente decisão deve ser submetida ad referendum do Conselho Superior de Administração.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes e ad referendum do Conselho Superior de Administração (CSA), DECIDO:

I – DESIGNAR, com fundamento do disposto no art. 15-A, da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva para o fim de orientar e supervisionar os trabalhos de competência da Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas, para o biênio 2024/2025, entretanto, a partir do dia 1º de fevereiro de 2024;

II – DESIGNAR, com substrato jurídico no que determinado no art. 15-E c/c o art. 15-F, ambos, da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, o Conselheiro Paulo Curi Neto para o fim de gerir, orientar e supervisionar os trabalhos de competência da Secretaria Especial de Projetos Especiais, para o biênio 2024/2025, contudo, a contar do dia 1º de fevereiro de 2024;

III – NOTIFICAR os Conselheiros nominados nos itens I e II da Parte Dispositiva para que adotem os atos legais e administrativos que se fizerem necessários, inclusive, a informação tempestiva, a esta Presidência quanto aos nomes dos servidores que deverão compor as referidas secretarias, com a indicação dos respectivos cargos;

IV – DETERMINAR ao DGD que autue Processo no sistema PCe, na forma adiante indicada:

Assunto: Designação de Conselheiros para atuação em Secretarias Especiais criadas em razão da promulgação da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Wilber Coimbra.

V – PUBLIQUE-SE, no DOeTCERO, o presente decism;

VI – CUMpra-SE.

À Secretaria Executiva para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Posse

TERMO DE POSSE

Termo de posse

Termo de posse que assina o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA no Cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o biênio 2024/2025.

Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, em Sessão Especial do Tribunal Pleno, compareceu o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, que toma posse no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual prestou o compromisso de desempenhar com independência e exatidão, justiça e lealdade os deveres do cargo de Presidente, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição, as leis e as disposições regimentais desta Corte.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente empossado

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 12/2024-SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 012/2024-SEGESP

AUTOS:	000872/2024
INTERESSADO (A):	MARIA IZABELA MACEDO DA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) **Maria Izabela Macedo da Silva**, cadastro nº 990803, Chefe de Gabinete (ID 0637619), por meio do qual requer que seja concedida a cota principal do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

- Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
 - II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo

único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) requerente apresentou a Declaração 0638653, emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comprovando que é beneficiária ativa e adimplente do plano de saúde Unimed, administrado por aquela entidade.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos

necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Maria Izabela Macedo da Silva**, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de **24.1.2024**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004 e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/01/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0640678** e o código CRC **D9B65DAE**.

Referência: Processo nº 000872/2024

SEI nº 0640678

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 13/2024-SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 012/2024-SEGESP

AUTOS:	000872/2024
INTERESSADO (A):	MARIA IZABELA MACEDO DA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Maria Izabela Macedo da Silva, cadastro nº 990803, Chefe de Gabinete (ID 0637619), por meio do qual requer que seja concedida a cota principal do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo

único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
(...)
III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.
[...]
Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) requerente apresentou a Declaração 0638653, emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comprovando que é beneficiária ativa e adimplente do plano de saúde Unimed, administrado por aquela entidade.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos

necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Maria Izabela Macedo da Silva**, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de **24.1.2024**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004 e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/01/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0640678** e o código CRC **D9B65DAE**.

Referência: Processo nº 000872/2024

SEI nº 0640678

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

DECISÃO

SEI/TCERO - 0640794 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...



DECISÃO N. 12/2024/SGA

AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEFIN

AUTOS	000425/2023
INTERESSADA	FRANCISCA DE OLIVEIRA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 1.760,46 (um mil setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA - INGLÊS. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCERO E EDITAL 007/2022/TCERO. LIMITE DE RESSARCIMENTO ESTABELECIDO PELA PORTARIA N. 8/2022/GARFPHS. OBSERVAÇÃO: CORRETORES CONCLUSÃO ESCON. PEDIDO APTO A ENSEJAR RESSARCIMENTO. AUTORIZAÇÃO, REMESSA AO DEFIN PARA PROVIDÊNCIAS CONSENTÂNEAS AO ADEMPIMENTO.

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação quanto ao requerimento de ressarcimento de despesas com o Curso de Idiomas formulado pela servidora **FRANCISCA DE OLIVEIRA**, Técnica Administrativa, matrícula 215, lotada no Departamento da 2ª Câmara (ID 0630544).

O valor do ressarcimento pleiteado importa em **R\$ 1.760,46 (um mil setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)** correspondente ao percentual de 90% do valor da despesa de R\$ 1.956,06 (um mil novecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) paga à **LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA EPP** - Escola CNA, em razão da matrícula e frequência no módulo "BASIC 2", referência - segundo semestre/2023 (ID 0630935), nos termos do artigo 6º da [Resolução n. 339/2020/TCERO](#):

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

[...]

II - período de referência o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro. (grifos não originais)

Sendo que, o presente pedido do ressarcimento é amparado na aprovação da servidora produtora no processo de seleção da graduação pela *Funda Superior de Contas*, regida pelas regras veiculadas no Edital n. 007/2022/TCERO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), e normas disciplinadas na Resolução n. 339/2020/TCERO. Veja-se:

Edital

EDITAL

RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS COM CURSOS DE IDIOMA ESTRANGEIRO E LIBRAS - EDITAL ESCON N. 007/2022

Em conformidade com o Edital ESCON n. 007/2022 que nega o PROCESSO SELETIVO para concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento das despesas de Cursos de Idioma Estrangeiro e Libras, a ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ REINATO DA FROTA LUCHA - ESCON, por sua Presidência, torna público o RESULTADO FINAL, em conformidade com a Resolução ESCON n. 110/2022 e com a Decisão Monocrática n. 00762022-GP, registrando-se como aprovados os candidatos a seguir descritos:

Classificação - Candidatos Aprovados		
Inglês		
Classificação	Nome	Matrícula
1ª	Santa Spiegel	423
2ª	Oscar Carlos dos Neves Leite	404
3ª	Márcio Consuelo S. de Souza	407
4ª	Julia Amaral de Aguiar	207
5ª	Francisca de Oliveira	215
6ª	Marta Menegatti Magalhães	485
7ª	Cleyton Eduardo dos Anjos Reis	990316
8ª	Luciana Bernardo S. Kochmanski	366
9ª	Cristiane Vilas Boas da Silva	990495
10ª	Felipe Alexandre Sousa de Silva	990758
11ª	Jefferson Junior Silva Portugal	564
12ª	Miguelino Inacio Lucio Neto	563
Espanhol		
1ª	Eduardo Sousa Rocha	470

Nesse sentido, observa-se que a servidora comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertado pela escola de inglês "CNA", apresentando, para efeito de reembolso de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento da mensalidade e material didático^[1], os seguintes documentos:

I - Contrato (ID 0489698);

II - Declaração de pagamento corresponde à despesa com curso de idioma relativa ao 2º semestre de 2023 (ID 0633554);

III - Boletim de notas/frequência referente ao módulo "Basic 2" (ID 0630935);

Em sua análise, atendendo aos termos do artigo 16 da Resolução n. 339/2020/TCERO, a Escola Superior de Contas, manifestou-se, através do Despacho n. 0633665/2024/ESCON, concluindo que "houve o cumprimento satisfatório dos requisitos para o processamento do pedido de ressarcimento, visto que anexados aos autos declaração de pagamento relativo ao segundo semestre de 2023, bem como o comprovante de conclusão do módulo com aproveitamento, conforme se verifica nos expedientes de Ids. 0633554 e 0630935, tal como previsto no Edital n. 007/2022/TCERO e na Resolução nº 339/2020/TCERO".

Com efeito, analisando a documentação anexada ao requerimento, à luz do que está previsto no artigo 15^[2], da legislação de regência, temos que:

I - a servidora compõe a lista de aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital n. 007/2022/TCERO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), conforme Edital de Resultado de ID 0472974;

II - a servidora comprovou os pagamentos relativos ao período de referência (2º semestre/2023), apresentando declaração de pagamento correspondente à despesa com curso de idiomas relativa ao 2º semestre do ano letivo de 2023, na importância total de R\$ 1.956,06 (um mil novecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) (ID 0633554);

III - o valor cujo ressarcimento se pleiteia é, de fato, o valor de referência, nos termos definidos no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 339/2020:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado; (grifos não originais)

[...]

IV - foi apresentado comprovante de aproveitamento, com data inicial e final do módulo cursado (ID 0489698 c/c 0630935).

Além disso, a servidora atendeu o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para formular o pedido de reembolso, não sendo indusos nos valores a serem ressarcidos multas e juros decorrentes de atraso nos pagamentos junto ao prestador do serviço.

Observo que o montante do ressarcimento não excede o limite estabelecido pela [Portaria n. 8/2022/GARFPHS](#), in verbis:

Art. 1º. Fixar em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCERO.

Parágrafo Único. O limite previsto neste artigo aplica-se aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento.

Nesses termos, à luz das análises promovidas pela ESCON, o pedido se encontra apto ao deferimento.

No mais, em relação ao interesse expressado pela servidora, no sentido de dar continuidade ao curso, cumpre registrar que, através da Decisão Monocrática n. 0644/2023-GP (ID 0628263), exarada no Processo SEI n. 007106/2020, restou autorizada a promoção do Edital ESCON n. 007/2022 (ID 0467570), consoante item 1.6.1^[3], até 30 de dezembro de 2024, para fins de possibilitar a conclusão por parte dos 6 (seis) beneficiários ativos dos cursos de

SEI/TCERO - 0640794 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

língua estrangeira (inglês).

Para tanto, registro a necessidade de observância da regra contida no art. 9º da Resolução 339/2020/TCE-RO, segundo a qual a concessão do benefício terá duração máxima de 4 (quatro) anos, contados do primeiro período de referência/módulo, após a homologação do processo seletivo, ou da autorização para a chamada do cadastro de reserva, quando for o caso.

À vista de todo o exposto, da análise promovida pela Escola Superior de Contas, **AUTORIZO** o reembolso do valor de R\$ 1.760,46 (um mil setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) em favor da servidora **FRANCISCA DE OLIVEIRA**, Técnica Administrativa, matrícula 215, face às despesas comprovadamente custeadas pela frequência e conclusão do módulo "BASIC 02" do curso de idioma de língua estrangeira (inglês), referente ao período de referência - segundo semestre/2023.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/09), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/09), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**, que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1.3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.011.01.122.1220.2977 (Gerir as Atividades da Escola de Contas), elemento de despesa 35.90.93 (Indenizações e Restituições), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserido ao ID 0640846, que atesta a disponibilidade de R\$ 171.466,94 (cento e setenta e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) no aludido elemento.

Por conseguinte, **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que publique a presente decisão, dê ciência à interessada via e-mail funcional e encaminhe o feito ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN** para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após, o processo deve retornar à Escola Superior de Contas – Escon, para os seus ulteriores termos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Art. 14. À vista de estudo sobre contabilidade e sistema de cada período de referência, mediante reembolso de até 10% (dez por cento) do valor decorrente, em território nacional, com o pagamento da matrícula, mensalidades e materiais didáticos, limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo.

Art. 15. O beneficiário tem o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para apresentar o respectivo pedido de matrícula.

§ 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar à DEFIN o comprovante de pagamento realizado no período de referência, no qual constem, discriminadamente, o valor da matrícula, das parcelas do material didático, bem como da diárias, multas e inscrições de qualquer natureza, não comprometido de aproveitamento ou certificado de conclusão, na totalidade, com data inicial e final do semestre letivo.

§ 2º Condições de documentação válidas para fins de comprovação de pagamento:

I - nota fiscal de substituição de unidade, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, emitido pelo banco de depósito em nome do agente público interessado, em que conste nome completo, CNPJ, endereço de instituição e identificação da agência;

III - recibo de depósito em nome do agente público interessado, emitido pelo banco de depósito em nome do agente público interessado, em que conste nome completo, CNPJ, endereço de instituição e identificação da agência;

IV - nota fiscal emitida, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domínio do prestador de serviço, no recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo de documento equivalente, emitido pela instituição prestadora, comprovando de quanto bancário ou depósito em nome do beneficiário do crédito utilizado para pagamento das mensalidades e material;

VI - recibo de cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou

VII - recibo de nota emitida por pessoa física, comprovando de nota fiscal emitida em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domínio do prestador de serviço.

§ 3º É vedado o ressarcimento de despesas com multas e juros decorrentes de atraso na liquidação de débitos.

§ 4º O beneficiário poderá o direito ao ressarcimento de não depender do comprovante de pagamento no prazo estabelecido no edital do processo seletivo.

§ 5º Em nenhuma hipótese o Tribunal de Contas será responsável pelo pagamento direto ao prestador de serviços, seja pessoa jurídica ou física.

Art. 16. Este Edital poderá ser prorrogado uma ou mais vezes consecutivas, desde que fundamentado no interesse institucional, sendo a prorrogação solicitada pela DEFIN à Presidência do Tribunal de Contas que decidirá por meio próprio de conveniência e oportunidade, inclusive para permitir o ingresso de novos beneficiários a qualquer tempo, desde que sejam respeitadas as normas deste edital e autorizada pela Presidência do Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 30/01/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e o art. 2º da Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0640794 e o código CRC 4658DC18.

Referência/Processo nº 000492/2021

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-127 - Telefone: 6555096206

SEI nº 0640794

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 001, de 17 de Janeiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro nº 560003, indicado para exercer a função de Fiscal Administrativo. Dedicando-se a atuar na parte burocrática do Contrato n. 3/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de Solução de Segurança de Rede Palo Alto "NGFW" (Next Generation Firewall), com gerência centralizada de administração e retenção de logs, incluindo subscrições instalação, migração de configurações, suporte, garantia, repasse técnico e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme o Edital e anexos.

Art. 2º O Fiscal Administrativo será substituído pelo servidor LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA, cadastro nº 560001, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Administrativo e o Suplente quando em exercício, ficarão responsáveis exclusivamente pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, bem como de obras e serviços de engenharia, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, tudo com conformidade com o processo administrativo pertinente.

Art. 4º As obrigações dos fiscais administrativos não se confundem com as obrigações dos fiscais técnicos e fiscais setoriais, designados individualmente para acompanhamento do objeto em questão.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal administrativo, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 3/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003661/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 3, de 23 de Janeiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCELO EDUARDO NICÁCIO CHAGAS, cadastro nº 646, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 9/2019/TCE-RO, cujo objeto é Locação de vagas de estacionamento para veículos automotores, em regime 12X5 (doze horas por cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira), para atender às necessidades do LOCATÁRIO, sendo permitida a entrada e saída de veículos das 06h00min às 18h00min, no imóvel situado a Av. Presidente Dutra, 4187, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-460., em substituição ao servidor LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO, cadastro nº 990633. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o servidor LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO, cadastro nº 990683.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.



Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 9/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005600/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 4, de 29 de Janeiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro nº 466, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Acordo n. 1/2024/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecimento de mecanismos de cooperação institucional entre os partícipes, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias para enfrentamento e monitoramento do Femicídio em Rondônia e das violências que o antecedem, baseadas em gênero.

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituída pelo servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro nº 341, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 1/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007345/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 2/2024/TCERO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa PAULON CONSULTORIA E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 37.267.208/0001-81.

DO PROCESSO SEI - 005771/2023.

DO OBJETO - Consultoria técnica para formulação, implementação, monitoramento e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais, com ênfase em alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental e letramento na pré-escola, bem como para dar apoio à área finalística do órgão, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000050 2023 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 005771/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 8.955.800,00 (oito milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).



DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.032.1035.2970 (fiscalizar a aplicação dos recursos públicos do Estado e Municípios); Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria);

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses a contar de 09/02/2024.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora RITA DE CÁSSIA PAULON, representante legal da empresa PAULON CONSULTORIA E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 30/01/2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 3/2024

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 04.892.991/0001-15.

DO PROCESSO SEI - 003661/2023.

DO OBJETO - Contratação de empresa para fornecimento de Solução de Segurança de Rede Palo Alto "NGFW" (Next Generation Firewall), com gerência centralizada de administração e retenção de logs, incluindo subscrições instalação, migração de configurações, suporte, garantia, repasse técnico e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme o Edital e anexos, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000037/2023/TCE-RO e seus anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003661/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ações Programáticas: 01 126 1010 1221 e 01 126 1010 2973, elemento de despesa 44.90.52.37, 33.90.40.22, 33.90.40.09, 33.90.30.17 e 33.90.40.00 - Nota de Empenho nº 2024NE000093, 2024NE000094, 2024NE000095, 2024NE000098 e 2024NE000106.

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses, contados do recebimento total do objeto, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO

ASSINARAM - A Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RAFAEL ARAUJO SILVA, representante legal da empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 31/01/2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de distribuição processual Nº 02/2024/DGD

No período de 15 a 21 de janeiro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 74 (setenta e quatro) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas, de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	65
RECURSO	7

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00109/24	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Corregedoria Geral	Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00046/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	WILBER COIMBRA	Distribuição	Edson Andrioli Dos Santos	Interessado(a)
					Jessica Da Cunha Santos	Responsável
					Juliana Alves Salomao	Responsável
					Marcondes De Carvalho	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00038/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Das Mercês Dos Santos Rocha	Interessado(a)

00041/24	Prestação de Contas	Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho - IPAMPVH	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
00042/24	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Educação de Campo Novo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Lucieli De Almeida Flores	Interessado(a)
00043/24	Prestação de Contas	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cornelio Duarte De Carvalho	Interessado(a)
00044/24	Prestação de Contas	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Gezer Lima De Souza	Interessado(a)
00045/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado	Sem Interessado
00047/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elis Regina Jennrich	Interessado(a)
00048/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marinalva Vieira Da Silva	Interessado(a)
00049/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Terezinha Pereira De Sousa	Interessado(a)

00050/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado	Sem Interessado
00051/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Fernanda Mota De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00052/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Diana De Araujo Dantas	Interessado(a)
00053/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Jaco Machado Teixeira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00054/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marlene Da Mota De Souza	Interessado(a)
00055/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado	Sem Interessado
00055/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado	Sem Interessado
00056/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Sandra Maria De Souza Mota	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00057/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado	Sem Interessado
00058/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Daniel Marcelino Da Silva	Interessado(a)

00059/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Brigida Xander Wessel	Interessado(a)
00060/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Lourdes Correa	Interessado(a)
00061/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado	Sem Interessado
00063/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado	Sem Interessado
00064/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Isau Raimundo Da Fonseca	Interessado(a)
00065/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Isau Raimundo Da Fonseca	Interessado(a)
00066/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Celio De Jesus Lang	Interessado(a)
00067/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eduardo Bertolotti Siviero	Interessado(a)
00068/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado	Sem Interessado
00071/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Daniel Reckel	Interessado(a)

00072/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rita Conceicao Castro Amaral	Interessado(a)
00073/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudemir Rodrigues De Araujo	Interessado(a)
00075/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Heliene Silva Aparecido	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00076/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Heliene Silva Aparecido	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00077/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Socorro Leao Do Amaral	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00078/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Priscilla Passos Ribeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00079/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Lourdes Regina Moreira Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00080/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Alves De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00081/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	M R Da Graca Souza - Comercio E Representacoes - Me	Interessado(a)
					Marcelo De Siqueira Luz	Advogado(a)
00082/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Gilnei Giancesini	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00083/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Barros Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00084/24	Aposentadoria	Instituto de	FRANCISCO JÚNIOR	Distribuição	Cecilia Maria Zago	Interessado(a)

		Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FERREIRA DA SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00085/24	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Elia Pasini	Responsável
					Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini	Responsável
					Jeoval Batista Da Silva	Responsável
00087/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eurides Rodrigues Do Nascimento	Interessado(a)
00088/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Das Gracas Lelles	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00089/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marly De Oliveira Candido Marcelino	Interessado(a)
00090/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Vania Barros Dos Santos	Interessado(a)
00091/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Erilda Batista Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00092/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
00093/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcio Andrade Cardozo	Interessado(a)

00094/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	João Dimas Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00095/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Edinaldo Silva Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00096/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida Teixeira Souza	Interessado(a)
00097/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Helio Barcelos Ferreira	Interessado(a)
00099/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lindervania Ferreira Barbosa	Interessado(a)
00100/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Helena Tavares Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00101/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Antonieta Rodrigues Gama	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00102/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Rosângela Maria Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00103/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosemary Valentim Da Silva	Interessado(a)
00104/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Laucoeni Luiza Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

00105/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gisele Lourenco Pereira Paim	Interessado(a)
00106/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Celio De Jesus Lang	Interessado(a)
00107/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Sueli Honorato	Interessado(a)
00108/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Caleche Comercio E Serviços Ltda-Me	Interessado(a)
					Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Raira Vlaxio Azevedo	Advogado(a)
01789/22	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros	Responsável
					Victor Morelly Dantas Moreira	Responsável
02298/23	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Marcio Pacele Vieira Da Silva	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00062/24	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE	WILBER COIMBRA	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Interessado(a)
					Aparício Paixão Ribeiro Junior	Interessado(a)
					Brunno Correa Borges	Interessado(a)
					Carlos Roberto Bittencourt Silva	Interessado(a)
					Cassio Bruno Castro Souza	Interessado(a)
					Fabio Henrique Pedrosa Teixeira	Interessado(a)

					Francisco Silveira De Aguiar Neto	Interessado(a)
					Glauber Luciano Costa Gahyva	Interessado(a)
					Haroldo Batisti	Interessado(a)
					Helder Lucas Silva Nogueira De Aguiar	Interessado(a)
					Horcades Hugues Uchoa Sena Junior	Interessado(a)
					Igor Veloso Ribeiro	Interessado(a)
					Italo Lima De Paula Miranda	Interessado(a)
					Juraci Jorge Da Silva	Interessado(a)
					Kherson Maciel Gomes Soares	Interessado(a)
					Lauro Lúcio Lacerda	Interessado(a)
					Leonardo Falcao Ribeiro	Interessado(a)
					Leri Antônio Souza E Silva	Interessado(a)
					Luciana Fonseca Azevedo	Interessado(a)
					Luciano Alves De Souza Neto	Interessado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Interessado(a)
					Matheus Carvalho Dantas	Interessado(a)
					Maxwel Mota De Andrade	Interessado(a)
					Nair Ortega Rezende Dos Santos Bonfim	Interessado(a)
					Nilton Djalma Dos Santos Silva	Interessado(a)
					Olival Rodrigues Gonçalves Filho	Interessado(a)
					Paulo Adriano Da Silva	Interessado(a)
					Sávio De Jesus Gonçalves	Interessado(a)
					Thiago Araujo Madureira De Oliveira	Interessado(a)
					Thiago Denger Queiroz	Interessado(a)
00069/24	Embargos de	Assembleia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ajucl Informática Ltda	Interessado(a)

	Declaração	Legislativa do Estado de Rondônia			Denise Gonçalves Da Cruz Rocha	Advogado(a)
					Valnei Gomes Da Cruz Rocha	Advogado(a)
					Ajucel Informática Ltda	Interessado(a)
00070/24	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Denise Gonçalves Da Cruz Rocha	Advogado(a)
					Valnei Gomes Da Cruz Rocha	Advogado(a)
					Ajucel Informática Ltda	Interessado(a)
00074/24	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Denise Gonçalves Da Cruz Rocha	Interessado(a)
					Valnei Gomes Da Cruz Rocha	Advogado(a)
00086/24	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ivair Jose Fernandes	Interessado(a)
00098/24	Recurso de Reconsideração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Interessado(a)
03410/23	Pedido de Reexame	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757